



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.549-A, DE 2010

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 976/2009

AVISO Nº 1.018/2009 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, celebrado em São Paulo, no dia 30 de julho de 2009: tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. VANDERLEI MACRIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOSÉ GENOÍNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, celebrado em São Paulo, no dia 30 de julho de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado **EMANUEL FERNANDES**
Presidente

MENSAGEM Nº 976, DE 2009
(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 1.018/2009 – C. Civil

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, celebrado em São Paulo, no dia 30 de julho de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Interino, o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, celebrado em São Paulo, no dia 30 de julho de 2009.

Brasília, 1º de dezembro de 2009.

EM Nº 00324 MRE – DNS/DAM III/DAI/PAIN-BRAS-CHIL

Brasília, 3 de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo sobre Serviços Aéreos Bilaterais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, celebrado em São Paulo, no dia 30 de julho de 2009.

2. O referido Acordo tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequência esperadas do estabelecimento de um marco legal para a operação de serviços aéreos entre e além dos territórios do Brasil e do Chile e que certamente cooperarão para o adesamento das relações bilaterais, nas esferas do comércio, do turismo, da cultura, da cooperação, entre outras.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimarães Neto

ACORDO DE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Chile
(daqui por diante referidos como “Partes”),

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional;

Desejando concluir um acordo com o propósito de estabelecer e explorar serviços aéreos entre e além seus respectivos territórios e além;

Acordam o que se segue:

ARTIGO 1 **Definições**

Para aplicação do presente Acordo, salvo disposições em contrário, o termo:

- a) “autoridades aeronáuticas” significa, no caso da República Federativa do Brasil, a autoridade de aviação civil, representada pela Agência Nacional de Aviação Civil e no caso da República do Chile, a Junta de Aeronáutica Civil, ou em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas pelas autoridades acima mencionadas;
- b) “Acordo” significa este Acordo, seu(s) Anexo(s) e quaisquer emendas decorrentes;
- c) “capacidade” significa o total de serviços estabelecidos pelo Acordo, medida normalmente pelo número de vôos (frequências) ou de assentos, ou toneladas de carga oferecidas em um mercado (par de cidades ou país a país) ou em uma rota, durante um determinado período, tal como diariamente, semanalmente, por temporada ou anualmente;

- d) “Convenção” significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adotado de acordo com o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94, na medida em que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes;
- e) “empresa aérea designada” significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo;
- f) “preço” significa os preços e encargos que deverão ser pagos pelo transporte aéreo de passageiros, bagagem e carga e as condições segundo as quais se aplicam estes preços, incluindo preços e condições para agentes e outros serviços auxiliares, mas excluindo a remuneração e condições para o transporte de mala postal;
- g) “território”, em relação a um Estado tem o significado a ele atribuído no Artigo 2 da Convenção;
- h) “tarifa aeronáutica” significa o valor cobrado às empresas aéreas, pelas autoridades competentes, ou por estas autorizado a ser cobrado, pelo uso do aeroporto, ou de suas instalações e serviços, ou de instalações de navegação aérea, ou de instalações de segurança da aviação, incluindo as instalações e os serviços relacionados, por aeronaves, suas tripulações, passageiros e carga; e
- i) “serviço aéreo”, “serviço aéreo internacional”, “empresa aérea” e “escala para fins não comerciais”, têm os significados a eles atribuídos no Artigo 96 da Convenção.

ARTIGO 2

Concessão de Direitos

1. Cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados neste Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Quadro de Rotas.
2. Sujeito às disposições deste Acordo, as empresas aéreas designadas por cada uma das Partes gozarão dos seguintes direitos:
 - a) o direito de sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;
 - b) o direito de fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais;
 - c) o direito de fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas do presente Acordo para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação; e

d) os demais direitos especificados neste Acordo.

3. As empresas aéreas de cada Parte, outras que não as designadas com base no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo também gozarão dos direitos especificados nas letras a) e b) do parágrafo 2 deste Artigo.

4. Nenhum dispositivo do parágrafo 2 será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, bagagem, carga e mala postal, mediante remuneração e destinados a outro ponto no território dessa outra Parte.

ARTIGO 3

Designação e Autorização

1. Cada Parte terá o direito de designar por escrito à outra Parte, através dos canais diplomáticos, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados e de revogar ou alterar tal designação.

2. Ao receber tal designação e o pedido de autorização de operação da empresa aérea designada, na forma e no modo prescritos, cada Parte concederá a autorização de operação apropriada com a mínima demora de trâmites, desde que:

- a) a empresa aérea tenha sua sede principal de negócios no território da Parte que a designa;
- b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa;
- c) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); e
- d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer outras condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

3. Ao receber a autorização de operação constante do parágrafo 2, uma empresa aérea designada pode, a qualquer tempo, começar a operar os serviços acordados para os quais tenha sido designada, desde que ela cumpra as disposições aplicáveis deste Acordo.

ARTIGO 4

Negação, Revogação e Limitação de Autorização

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte terão o direito de negar as autorizações mencionadas no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo à empresa aérea designada pela outra Parte e de revogar, suspender ou impor condições a tais autorizações, temporária ou permanentemente nos casos em que:

- a) considerem que a empresa aérea designada não tenha sua sede principal de negócios no território da Parte designante; ou
- b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada não seja exercido e mantido pela Parte que a designa; ou
- c) a Parte que designa a empresa aérea não cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); ou
- d) a empresa aérea designada não esteja qualificada para atender outras condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

2. A menos que a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições previstas no parágrafo 1 do presente Artigo seja essencial para impedir novas infrações a leis e regulamentos, ou às disposições deste Acordo, esse direito somente será exercido após a realização de consultas com a outra Parte. Tais consultas deverão ocorrer antes de expirar o prazo de trinta (30) dias a partir da data da solicitação por uma Parte, salvo entendimento diverso entre as Partes.

ARTIGO 5

Aplicação de Leis

1. As leis e regulamentos de uma Parte relativos à entrada ou saída de seu território de aeronave engajada em serviços aéreos internacionais, ou a operação e navegação de tal aeronave enquanto em seu território, serão aplicadas à aeronave das empresas aéreas da outra Parte.

2. As leis e regulamentos de uma Parte, relativos à entrada, permanência e saída de seu território, de passageiros, tripulantes e carga, incluindo mala postal, tais como os relativos à imigração, alfândega, moeda, saúde e quarentena serão aplicados aos passageiros, tripulantes, carga e mala postal transportados por aeronaves das empresas aéreas da outra Parte enquanto permanecerem no referido território.

3. Nenhuma Parte dará preferência às suas próprias empresas aéreas ou a qualquer outra empresa aérea em relação às empresas aéreas da outra Parte engajadas em transporte aéreo internacional similar, na aplicação de seus regulamentos de imigração, alfândega, quarentena e regulamentos similares.

4. Passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto serão sujeitos apenas a um controle simplificado. Bagagem e carga em trânsito direto deverão ser isentas de taxas alfandegárias e outras taxas similares.

ARTIGO 6

Reconhecimento de Certificados e Licenças

1. Certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte para o objetivo de operar os serviços acordados, desde

que os requisitos sob os quais tais certificados e licenças foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos segundo a Convenção.

2. Se os privilégios ou as condições das licenças ou certificados mencionados no parágrafo 1 anterior, emitidos pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte para qualquer pessoa ou empresa aérea designada, ou relativos a uma aeronave utilizada na operação dos serviços acordados, permitirem uma diferença dos padrões mínimos estabelecidos pela Convenção, e que tal diferença tenha sido notificada à Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), a outra Parte pode pedir que se realizem consultas entre as autoridades aeronáuticas a fim de esclarecer a prática em questão.

3. Cada Parte, todavia, reserva-se o direito de recusar-se a reconhecer, para o objetivo de sobrevôo ou pouso em seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidas aos seus próprios nacionais pela outra Parte.

ARTIGO 7

Segurança Operacional

1. Cada Parte poderá solicitar a qualquer momento a realização de consultas sobre as normas de segurança operacional aplicadas pela outra Parte nos aspectos relacionados com as instalações aeronáuticas, tripulações de vôo, aeronaves e operações de aeronaves. Tais consultas serão realizadas dentro dos 30 (trinta) dias após a apresentação da referida solicitação.

2. Se, depois de realizadas tais consultas, uma Parte chega à conclusão de que a outra não mantém e administra de maneira efetiva os padrões de segurança, nos aspectos mencionados no parágrafo 1, que tratam das normas de segurança operacional, que satisfaçam as normas em vigor de conformidade com a Convenção, a outra Parte será informada de tais conclusões e das medidas que se considerem necessárias para cumprir as normas da OACI. A outra Parte deverá, então, tomar as medidas corretivas para o caso, dentro de um prazo acordado.

3. De acordo com o Artigo 16 da Convenção, fica também acordado que qualquer aeronave operada por ou em nome de uma empresa aérea de uma Parte, que preste serviço para ou do território da outra Parte poderá, quando se encontrar no território desta última, ser objeto de uma inspeção pelos representantes autorizados da outra Parte, desde que esta não cause demoras desnecessárias à operação da aeronave. Não obstante as obrigações mencionadas no Artigo 33 da Convenção, o objetivo desta inspeção é verificar a validade da documentação pertinente da aeronave, as licenças de sua tripulação e se o equipamento da aeronave e a condição da mesma estão conformes com as normas em vigor estabelecidas com base na Convenção.

4. Quando uma ação urgente for essencial para assegurar a segurança da operação de uma empresa aérea, cada Parte reserva-se o direito de suspender ou modificar imediatamente a autorização de operação de uma ou mais empresas aéreas da outra Parte.

5. Qualquer medida tomada por uma Parte de acordo com o parágrafo 4 acima será suspensa assim que deixem de existir os motivos que levaram à adoção de tal medida.

6. Com referência ao parágrafo 2, se for constatado que uma Parte continua a não cumprir as normas da OACI, depois de transcorrido o prazo acordado, o Secretário Geral da OACI será disto notificado. O mesmo também será notificado após a solução satisfatória de tal situação.

ARTIGO 8

Segurança da Aviação

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971, e seu Protocolo Suplementar para Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, da Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para o Propósito de Detecção, assinada em Montreal em 1 de março de 1991, bem como qualquer outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação civil, aos quais ambas as Partes venham a aderir.

2. As Partes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela OACI e designadas como Anexos à Convenção; exigirão que operadores de aeronaves por elas registradas, ou operadores de aeronaves que estejam estabelecidos em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação. Cada Parte notificará a outra Parte de toda diferença entre seus regulamentos e métodos nacionais e as normas de segurança da aviação dos Anexos. Qualquer das Partes poderá solicitar a qualquer momento a imediata realização de consultas com a outra Parte sobre tais diferenças.

4. Cada Parte concorda que a tais operadores de aeronaves pode ser exigido que observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 deste Artigo e exigidas pela outra Parte para a entrada, saída, ou permanência no território da outra Parte. Cada Parte assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger a aeronave e para inspecionar passageiros, tripulações, bagagens de mão, bagagens, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte, também, considerará de modo favorável toda solicitação da outra Parte, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando ocorrer um incidente, ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronave civil, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tal aeronave, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

6. Cada Parte terá o direito, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à notificação, de que suas autoridades aeronáuticas efetuem uma avaliação no território da outra Parte das medidas de segurança sendo aplicadas ou que planejam aplicar, pelos operadores de aeronaves, com respeito aos vôos que chegam procedentes do território da primeira Parte ou que sigam para o mesmo. Os entendimentos administrativos para a realização de tais avaliações serão feitos entre as autoridades aeronáuticas e implementados sem demora a fim de se assegurar que as avaliações se realizem de maneira expedita. Todas as avaliações estarão cobertas por um acordo confidencial específico.

7. Quando uma Parte tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte não cumpre as disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá solicitar a realização de consultas. Tais consultas começarão dentro dos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de tal solicitação de qualquer das Partes. No caso de não se chegar a um acordo satisfatório dentro dos 15 (quinze) dias a partir do começo das consultas, isto constituirá motivo para negar, revogar, suspender ou impor condições sobre as autorizações da empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte. Quando justificada por uma emergência ou para impedir que continue o descumprimento das disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá adotar medidas temporárias a qualquer momento.

ARTIGO 9

Tarifas Aeronáuticas

1. Nenhuma Parte cobrará ou permitirá que sejam cobradas das empresas aéreas designadas da outra Parte tarifas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.

2. Cada Parte encorajará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre suas autoridades competentes e as empresas aéreas que utilizam as instalações e os serviços proporcionados, quando for factível por meio das organizações representativas de tais empresas aéreas. Propostas de modificação das tarifas aeronáuticas deverão ser comunicadas a tais usuários com razoável antecedência, a fim de permitir-lhes expressar seus pontos de vista antes que as alterações sejam feitas. Adicionalmente, cada Parte encorajará suas autoridades competentes e tais usuários a trocarem informações apropriadas relativas às tarifas aeronáuticas.

ARTIGO 10

Direitos Alfandegários

1. Cada Parte, com base na reciprocidade, isentará uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional, de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos,

taxas de inspeção e outras taxas e gravames nacionais que não se baseiem no custo dos serviços proporcionados na chegada, sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes incluindo motores, equipamento de uso normal dessas aeronaves, provisões de bordo e outros itens, tais como bilhetes, conhecimentos aéreos, material impresso com o símbolo da empresa aérea e material publicitário comum distribuído gratuitamente pela empresa aérea designada, destinados ou usados exclusivamente na operação ou manutenção das aeronaves da empresa aérea designada da Parte que esteja operando os serviços acordados.

2. As isenções previstas neste Artigo serão aplicadas aos produtos referidos no parágrafo 1:

- a) introduzidos no território de uma Parte por ou sob a responsabilidade da empresa aérea designada pela outra Parte;
- b) mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte, na chegada ou na saída do território da outra Parte; ou
- c) embarcados nas aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte no território da outra Parte e com o objetivo de serem usados na operação dos serviços acordados, sejam ou não tais produtos utilizados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte que outorga a isenção, sob a condição de que sua propriedade não seja transferida no território de tal Parte.

3. O equipamento de bordo de uso regular, bem como os materiais e suprimentos normalmente mantidos a bordo das aeronaves de uma empresa aérea designada de qualquer das Partes, somente poderão ser descarregados no território da outra Parte com a autorização das autoridades alfandegárias de tal território. Nesse caso, tais itens poderão ser colocados sob a supervisão das mencionadas autoridades até que sejam reexportados ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.

ARTIGO 11 **Capacidade**

Cada Parte permitirá que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional que oferece nos termos e condições que acordem as Partes.

ARTIGO 12 **Preços**

1. Os preços cobrados pelos serviços operados com base neste Acordo, entre países da América do Sul, poderão ser estabelecidos livremente sem estar sujeitos a aprovação.

2. Não obstante a disposição do parágrafo 1 do presente Artigo, os preços cobrados pelas empresas aéreas designadas de ambas as Partes, nos serviços de longo curso, em 5ª e 6ª liberdades, estarão sujeitos às regras do país que origina tal tráfego.

3. As empresas aéreas designadas de ambas as Partes deverão notificar seus preços às autoridades aeronáuticas de ambas as Partes, segundo as condições de cada Parte.

ARTIGO 13

Concorrência

1. As Partes deverão informar-se mutuamente sobre suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência e/ou modificações das mesmas, bem como quaisquer objetivos concretos a elas relacionados, que poderiam afetar a operação de serviços de transporte aéreo cobertos por este Acordo e deverão identificar as autoridades responsáveis por sua aplicação.

2. As Partes deverão notificar-se mutuamente sempre que considerarem que pode haver incompatibilidade entre a aplicação de suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência, e as matérias relacionadas à aplicação deste Acordo.

3. Não obstante quaisquer outras disposições em contrário, nada do disposto neste Acordo deverá (i) requerer ou favorecer a adoção de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas ou práticas combinadas que impeçam ou distorçam a concorrência; (ii) reforçar os efeitos de tais acordos, decisões ou práticas combinadas; ou (iii) delegar a operadores econômicos privados a responsabilidade da tomada de medidas que impeçam, distorçam ou restrinjam a concorrência.

ARTIGO 14

Conversão de Divisas e Remessa de Receitas

1. Cada Parte permitirá às empresas aéreas designadas da outra Parte converter e remeter para o exterior, a pedido, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo e de atividades conexas diretamente vinculadas ao transporte aéreo que excedam as somas localmente desembolsadas, permitindo-se sua rápida conversão e remessa sem restrições, discriminação nem cobrança de impostos sobre as mesmas, à taxa de câmbio do dia do pedido para a conversão e remessa.

2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas em conformidade com a legislação vigente, e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto aqueles normalmente cobrados pelos bancos para a sua execução.

3. O disposto neste Artigo não desobriga as empresas aéreas de ambas as Partes do pagamento dos impostos, taxas e contribuições a que estejam sujeitas.

4. Caso exista um acordo especial entre as Partes para evitar a dupla tributação, ou caso um acordo especial regule a transferência de fundos entre as Partes, tais acordos prevalecerão.

ARTIGO 15

Atividades Comerciais

1. Cada Parte concederá às empresas aéreas da outra Parte o direito de vender e comercializar em seu território, serviços de transporte aéreo internacional, diretamente ou por meio de agentes ou outros intermediários, à escolha da empresa aérea, incluindo o direito de estabelecer seus próprios escritórios, tanto como empresa operadora como não operadora.
2. Cada empresa aérea terá o direito de vender serviços de transporte na moeda desse território ou, sujeito às leis e regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países, e qualquer pessoa poderá adquirir tais serviços de transporte em moedas aceitas por essa empresa aérea.
3. As empresas aéreas designadas de uma Parte poderão, com base em reciprocidade, trazer e manter no território da outra Parte seus representantes e o pessoal comercial, operacional e técnico necessário à operação dos serviços acordados.
4. Essas necessidades de pessoal podem, a critério das empresas aéreas designadas de uma Parte, ser satisfeitas com pessoal próprio ou usando os serviços de qualquer outra organização, companhia ou empresa aérea que opere no território da outra Parte, autorizadas a prestar esses serviços para outras empresas aéreas.
5. Os representantes e os auxiliares estarão sujeitos às leis e regulamentos em vigor da outra Parte e de acordo com tais leis e regulamentos:
 - a) cada Parte concederá, com base na reciprocidade e com o mínimo de demora, as autorizações de emprego, os vistos de visitantes ou outros documentos similares necessários para os representantes e os auxiliares mencionados no parágrafo 3 deste Artigo; e
 - b) ambas as Partes facilitarão e acelerarão as autorizações de emprego necessárias ao pessoal que desempenhe certos serviços temporários que não excedam 90 (noventa) dias.

ARTIGO 16

Código Compartilhado

1. As empresas aéreas designadas de ambas as Partes poderão operar ou oferecer serviços, utilizando as modalidades de código compartilhado, bloqueio de espaço e outras formas de operação conjunta: i) com empresas aéreas de qualquer uma das Partes e ii) com empresas aéreas de um terceiro país, sempre e quando o referido terceiro país autorize ou permita a realização de acordos equivalentes entre as empresas aéreas da outra Parte e outras empresas aéreas nos serviços até e desde o referido terceiro país.
2. Todas as empresas aéreas que concluam tais acordos deverão contar com direitos de tráfego correspondentes e cumprir os requisitos que normalmente se aplicam a tais acordos.

3. Para a realização de códigos compartilhados, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos: (a) se envolverem uma empresa aérea da outra Parte, o código compartilhado poderá ser exercido até o total do número de frequências de ambas as empresas aéreas designadas; (b) se envolverem uma empresa de um terceiro país, o código compartilhado estará limitado ao número de frequências autorizado à empresa aérea designada da Parte interessada; e (c) os bilhetes de passagem e/ou conhecimento aéreo estabeleçam claramente ao comprador ou usuário do respectivo serviço, qual é a empresa aérea que efetivamente operará cada trecho do serviço e com qual empresa aérea terá uma relação comercial-contratual.

ARTIGO 17

Flexibilidade Operacional

As empresas aéreas de cada Parte poderão realizar o transporte aéreo de passageiros, carga e mala postal, utilizando suas próprias aeronaves ou aeronaves que sejam arrendadas de empresas aéreas das Partes, como também de empresas aéreas de terceiros países, desde que a aeronave ou aeronaves que se utilizem para tal fim e as respectivas tripulações cumpram com os requisitos e padrões de segurança operacional estabelecidos por cada Parte.

ARTIGO 18

Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de cada Parte proporcionarão ou farão com que suas empresas aéreas designadas proporcionem às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido, as estatísticas periódicas ou eventuais, que possam ser razoavelmente necessárias.

ARTIGO 19

Aprovação de Horários

1. As empresas aéreas designadas de cada Parte submeterão sua previsão de horários de vôos à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte, pelo menos 30 (trinta) dias antes de operação dos serviços acordados. O mesmo procedimento será aplicado para qualquer modificação dos horários.

2. Para os vôos de reforço que a empresa aérea designada de uma Parte deseje operar nos serviços acordados, fora do quadro horário aprovado, essa empresa aérea solicitará autorização prévia das autoridades aeronáuticas da outra Parte. Tais solicitações serão submetidas pelo menos 15 (quinze) dias antes da operação de tais vôos.

ARTIGO 20

Proteção do Meio Ambiente

As Partes concordam com a necessidade de proteger o meio ambiente fomentando o desenvolvimento sustentável da aviação. Com respeito às operações entre seus respectivos territórios, as Partes acordam cumprir as normas e práticas recomendadas

pelo Anexo 16 da OACI (SARPs) e as políticas e orientações da OACI vigentes sobre proteção do meio ambiente.

ARTIGO 21

Consultas

1. Qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, solicitar a realização de consultas sobre a interpretação, aplicação, implementação ou emenda deste Acordo ou o satisfatório cumprimento deste Acordo.
2. Tais consultas, que podem ser feitas mediante reuniões ou por correspondência, serão iniciadas dentro de um período de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da solicitação por escrito pela outra Parte, a menos que de outra forma acordado por ambas as Partes.

ARTIGO 22

Solução de Controvérsias

1. No caso de qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes, relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, com exceção das que possam surgir decorrentes dos Artigos 7 (Segurança Operacional) e 8 (Segurança da Aviação), as autoridades aeronáuticas das Partes buscarão, em primeiro lugar, resolvê-las por meio de consultas e negociações.
2. Caso as Partes não cheguem a um acordo por meio de negociação, a controvérsia será solucionada através dos canais diplomáticos.

ARTIGO 23

Emendas

1. Qualquer emenda deste Acordo acertada entre as Partes, em conformidade com o Artigo 21 (Consultas), entrará em vigor na data a ser determinada por troca de notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram completados pelas Partes.
2. Qualquer emenda ao Anexo a este Acordo poderá ser acertada por escrito entre as autoridades aeronáuticas das Partes e entrará em vigor quando confirmada por troca de notas diplomáticas.

ARTIGO 24

Acordos Multilaterais

Se um acordo multilateral relativo a transporte aéreo entrar em vigor em relação a ambas as Partes, o presente Acordo será emendado para conformar-se às disposições de tal acordo multilateral.

ARTIGO 25

Denúncia

Qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, notificar a outra Parte por escrito, por via diplomática, sua decisão de denunciar este Acordo. Tal notificação será feita simultaneamente à OACI. Este Acordo expirará à meia noite, hora local da Parte notificada, imediatamente antes do primeiro aniversário da data de recebimento da notificação pela outra Parte, a menos que se retire tal notificação mediante acordo, antes de concluído tal prazo. Se a outra Parte não acusar recebimento, será considerado que a notificação foi recebida 14 (quatorze) dias depois de seu recebimento pela OACI.

ARTIGO 26

Registro na OACI

Este Acordo e qualquer emenda ao mesmo serão registrados, depois de assinados, na OACI pela Parte em cujo território haja sido assinado, ou conforme o acertado entre as Partes.

ARTIGO 27

Não Discriminação

As Partes entendem que o presente Acordo está baseado no princípio de não discriminação mútua, nos termos em que cada Parte outorgará à outra Parte um tratamento igualitário, equivalente e não discriminatório às empresas aéreas designadas por cada Parte, particularmente com relação aos direitos e obrigações estabelecidos no presente Acordo.

ARTIGO 28

Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor em data a ser determinada em troca de Notas Diplomáticas indicando que todos os procedimentos internos necessários foram completados pelas Partes. Ao entrar em vigor, este Acordo revogará e substituirá o Acordo sobre Transportes Aéreos assinado no Rio de Janeiro, em 4 de julho de 1947.

Em testemunho do que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em São Paulo, no dia 30 de julho de 2009, em Português e Espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Samuel Pinheiro Guimarães
Secretário-Geral das Relações
Exteriores

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DO CHILE

Mariano Fernández Amunátegui
Ministro das Relações Exteriores

ANEXO
QUADRO DE ROTAS

Rotas Brasileiras

Rotas Regionais Aquém: pontos na América do Sul Pontos no Brasil Via: pontos na América do Sul Para: pontos no Chile Além: pontos na América do Sul
Rotas de Longo Curso Aquém: quaisquer pontos Pontos no Brasil Via: quaisquer pontos Para: pontos no Chile Além: quaisquer pontos

Rotas Chilenas

Rotas Regionais Aquém: pontos na América do Sul Pontos no Chile Via: pontos na América do Sul Para: pontos no Brasil Além: pontos na América do Sul
Rotas de Longo Curso Aquém: quaisquer pontos Pontos no Chile Via: quaisquer pontos Para: pontos no Brasil Além: quaisquer pontos

NOTA:

As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante poderão, em qualquer ou em todos os vôos, omitir escalas em suas respectivas rotas especificadas, e poderão servir mais de um ponto na mesma rota e em qualquer ordem, desde que sirvam pelo menos um ponto no território da Parte que designa a empresa e que não caracterizem direitos de 7ª Liberdade. Adicionalmente, as empresas aéreas designadas por cada Parte poderão:

- a) Efetuar vôos em qualquer direção ou em ambas.
- b) Combinar diferentes números de vôo na operação de uma só aeronave.
- c) Transferir o tráfego de passageiros, carga e/ou mala postal desde uma aeronave à outra distinta ou a várias aeronaves distintas daquela(s) utilizada(s) sobre a mesma rota antes dessa escala, seja(m) esta(s) aeronave(s) própria(s) ou operada(s) sob qualquer outra forma permitida por este Acordo.

- d) Servir pontos anteriores a qualquer ponto em seu território, com ou sem mudança de aeronave ou número de vôo, e poder oferecer e anunciar esses serviços ao público como serviços diretos.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 976, de 2009, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro Interino das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, celebrado em São Paulo, no dia 30 de julho de 2009.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Interino das Relações Exteriores Samuel Pinheiro Guimarães Neto informa que o presente Acordo “ *tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas do estabelecimento de um marco legal para a operação de serviços aéreos entre e além dos territórios do Brasil e do Chile e que certamente cooperarão para o adensamento das relações bilaterais, nas esferas do comércio, do turismo, da cultura, da cooperação, entre outras*”.

O Acordo conta com um Anexo, contendo o Quadro de Rotas, e, em sua seção dispositiva, conta com vinte e oito artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 2º, segundo o qual cada Parte concede à outra Parte direitos especificados no Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no citado Quadro de Rotas, sendo que as empresas designadas pelas Partes gozarão dos seguintes direitos:

- a) o direito de sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;
- b) o direito de fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais;
- c) o direito de fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas do presente Acordo para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação; e

d) demais direitos especificados nesse Acordo.

O Artigo 3º dispõe que cada Parte terá o direito de designar por escrito à outra Parte uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados e de revogar ou alterar tal designação, sendo que a Parte que receber o pedido concederá a autorização de operação apropriada desde que:

a) a empresa aérea tenha sua sede principal de negócios no território da Parte que a designa;

b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa;

c) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7º (Segurança Operacional) e no Artigo 8º (Segurança da Aviação); e

d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer outras condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

Nos termos do Artigo 5º, as leis e regulamento de uma Parte serão aplicados:

a) à aeronave das empresas aéreas da outra Parte quanto à entrada ou saída de seu território ou à operação e navegação de tal aeronave enquanto em seu território; e

b) aos passageiros, tripulantes, carga e mala postal transportados por aeronaves das empresas aéreas da outra Parte enquanto permanecerem em seu território no tocante à sua entrada, permanência e saída do território, tais como os relativos à imigração, alfândega, moeda, saúde e quarentena.

O Artigo 6º estabelece que certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte para o objetivo de operar os serviços acordados, desde que os requisitos sob os quais tais certificados e licenças foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos pela Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 1944 (Convenção de Chicago).

O Artigo 8º cuida da segurança da aviação e estabelece que as Partes se comprometem com a obrigação mútua de proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita. Nesse sentido, as Partes, observando os direitos e obrigações do direito internacional, atuarão particularmente segundo as disposições da *Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves*, de 1963; da *Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves*, de 1970; da *Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a*

Segurança da Aviação Civil, de 1971, bem como seu *Protocolo Suplementar*, de 1988, da *Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para o Propósito de Detecção*, de 1991, e qualquer outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação civil aos quais ambas as Partes venham a aderir.

Nenhuma Parte, segundo o Artigo 9º, cobrará ou permitirá que sejam cobradas das empresas aéreas designadas da outra Parte tarifas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.

Nos termos do Artigo 13, as Partes deverão informar-se mutuamente sobre suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência e/ou modificações das mesmas, bem como quaisquer objetivos concretos a elas relacionados, que poderiam afetar a operação de serviços de transporte aéreo cobertos por este Acordo e deverão identificar as autoridades responsáveis por sua aplicação.

O Artigo 14 trata da permissão para a conversão de divisas e de remessas de receitas ao exterior, ao passo que o Artigo 15 trata das atividades comerciais, segundo o qual cada Parte concederá às empresas aéreas da outra Parte o direito de vender e comercializar em seu território, serviços de transporte aéreo internacional, diretamente ou por meio de agentes ou outros intermediários.

O Artigo 16 estabelece as condições para que as empresas aéreas designadas de ambas as Partes possam operar ou oferecer serviços utilizando as modalidades de código compartilhado, bloqueio de espaço e outras formas de operação conjunta, ao passo que o Artigo 20 estabelece o compromisso das Partes com a necessidade de se fomentar o desenvolvimento sustentável da aviação, cumprindo, em particular, as normas e práticas recomendadas pelo Anexo 16 da Organização da Aviação Civil Internacional – OACI (SARPs) e as políticas e orientações da OACI vigentes sobre proteção ao meio ambiente.

O Artigo 21 prevê a realização, a qualquer tempo, de consultas entre as Partes sobre a interpretação, aplicação, implementação ou emenda desse Acordo, ao passo que o Artigo 22 prevê uma sistemática simples para a solução de controvérsias, incluindo-se as referidas consultas e negociações diretas.

Conforme estabelecem os Artigos 23, 25, 26 e 28, o presente Acordo, bem como suas posteriores alterações, deverá ser registrado na OACI, poderá ser emendado por meio de consultas, poderá ser objeto de denúncia de qualquer das Partes, entrará em vigor em data a ser determinada em troca de Notas Diplomáticas indicando que todos os procedimentos internos necessários para tanto foram adotados e, ao entrar em vigor, revogará e substituirá o *Acordo sobre Transportes Aéreos*, assinado no Rio de Janeiro, em 04 de julho de 1947.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o *Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile*, celebrado em São Paulo, no dia 30 de julho de 2009.

Essa avença virá a substituir o vigente *Acordo sobre Transportes Aéreos*, de 1947, aprovado pelo Parlamento brasileiro nos termos do Decreto Legislativo nº 20, de 1952, introduzindo dispositivos que refletem as preocupações e os avanços constatados no setor ao longo dos últimos anos, notadamente com relação à segurança da aviação, à competitividade desse mercado e aos aspectos de meio ambiente.

Trata-se de instrumento usual nas relações internacionais, em se tratando de dois países signatários da Convenção de Chicago, de 1944, contendo dispositivos usuais contemplando, dentre outros, as liberdades do ar acordadas, o processo de designação e de autorização de empresas aéreas, reconhecimento de certificados e licenças, a segurança da aviação, os direitos alfandegários, as atividades comerciais e aspectos de meio ambiente.

Desse modo, o presente instrumento, que visa a manter e aprimorar os serviços aéreos entre os dois países, prestados por suas empresas aéreas designadas, favorecerá as empresas prestadoras, bem como os usuários desses serviços nos dois países, contribuindo para o fortalecimento das relações Brasil – Chile .

Além disso, o Acordo encontra-se alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do *Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile*, celebrado em São Paulo, no dia 30 de julho de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2010.

Deputado RENATO AMARY
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010
(MENSAGEM Nº 976, DE 2009)**

Aprova o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, celebrado em São Paulo, no dia 30 de julho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, celebrado em São Paulo, no dia 30 de julho de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2010.

Deputado RENATO AMARY
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 976/09, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Renato Amary.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Emanuel Fernandes, Presidente; Professor Ruy Pauletti, Renato Amary e Francisco Rodrigues, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Augusto Carvalho, Bruno Araújo, Damião Feliciano, Dr. Rosinha, Fernando Gabeira, George Hilton, Ibsen Pinheiro, Ivan

Valente, Jair Bolsonaro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Major Fábio, Marcondes Gadelha, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Nilson Mourão, Paulo Bauer, Paulo Delgado, Sebastião Bala Rocha, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, Carlos Zarattini, Edio Lopes e Léo Vivas.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado EMANUEL FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em análise, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tem por objetivo aprovar o texto do Acordo de Serviços Aéreos celebrado em São Paulo, em 30 de julho de 2009, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile.

O referido Acordo, segundo Exposição de Motivos encaminhada pelo Ministro das Relações Exteriores ao Presidente da República, tem por objetivo “incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas do estabelecimento de um marco legal para a operação de serviços aéreos entre e além dos territórios do Brasil e do Chile e que certamente cooperarão para o adensamento das relações bilaterais, nas esferas do comércio, do turismo, da cultura, da cooperação, entre outras”

O instrumento firmado entre Brasil e Chile contém vinte e oito artigos, ao longo dos quais são estabelecidas as condições operacionais e de segurança de prestação dos serviços aéreos entre os países, além de um anexo em que são estabelecidos os pontos iniciais, intermediários e finais das rotas facultadas às empresas de cada uma das Partes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão mais um acordo bilateral

no âmbito dos serviços de transporte aéreo, desta vez com o objetivo de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre Brasil e Chile.

O Chile é hoje um dos países mais bem sucedidos economicamente no continente americano. Tem-se desenvolvido de forma sustentada nos últimos anos, com mudanças que podem ser vistas tanto nos setores produtivos quanto em sua infraestrutura física. É, talvez, o país que tenha experimentado as maiores mudanças no cenário econômico e social no âmbito da América Latina.

Nesse contexto, um estreitamento das relações Brasil – Chile no campo da aviação comercial só deverá trazer benefícios para os signatários, uma vez que o acordo estabelece condições especiais para o transporte aéreo bilateral, tanto de carga quanto de passageiros. Espera-se que o estabelecimento de um marco legal diferenciado para as operações aéreas traga benefícios não só para a indústria e o comércio, mas também para o setores do turismo, da cultura e da cooperação científica.

O acordo que ora analisamos trata de necessária revisão do Acordo sobre Transportes Aéreos, firmado entre as partes em 1947, resultado da evolução natural da relação do Brasil com a república chilena no campo da aviação civil.

Ressaltamos a importância da assinatura desse novo ajuste para o incremento que se vislumbra nas ligações aeroviárias entre os dois países, principalmente pela possibilidade do estabelecimento de rotas de longo curso que partam da América do Sul ou de outro continente e tenham como pontos intermediários Brasil e Chile. Essa possibilidade trará novas oportunidades de vôos não só entre os dois países, mas aumentará a disponibilidade de ligações aéreas do Brasil e do Chile com o resto do mundo.

Assim, em razão de estarem presentes as condições de reciprocidade necessárias para promover, em regime de cooperação, o desenvolvimento do tráfego aéreo entre o Brasil e o Chile, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.549, de 2010.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2010.

Deputado Vanderlei Macris
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.549/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Vanderlei Macris.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Milton Monti - Presidente, Pedro Fernandes e Cláudio Diaz - Vice-Presidentes, Abelardo Camarinha, Camilo Cola, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Décio Lima, Eliene Lima, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jaime Martins, Leonardo Quintão, Marinha Raupp, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Vanderlei Macris, Fernando Marroni, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, José Chaves, Jurandy Loureiro, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marcos Lima e William Woo.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010

Deputado MILTON MONTI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, nos termos em que foi elaborada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela qual é formalizado o Acordo assinado pelo Brasil com o Governo da República do Chile a propósito dos serviços aéreos.

Justifica o Ministro Samuel Pinheiro Guimarães Neto perante o Presidente da República:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo sobre Serviços Aéreos Bilaterais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, celebrado em São Paulo, no

dia 30 de julho de 2009.

2. O referido Acordo tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequência esperada do estabelecimento de um marco legal para a operação de serviços aéreos entre e além dos territórios do Brasil e do Chile e que certamente cooperarão para o adesamento das relações bilaterais, nas esferas do comércio, do turismo, da cultura, da cooperação, entre outras.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Compete-nos, de acordo com o despacho de distribuição exarado pelo Presidente da Casa, a apreciação dos aspectos concernentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em observância do que dispõe o art. 32, IV, alínea “a” do Regimento Interno.

A matéria será, ainda, apreciada pelo Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O acordo foi firmado pelo Presidente da República em respeito ao que preceitua o art. 84, VIII, da Constituição Federal, incumbindo-nos, como membros do Congresso Nacional, a apreciação nos termos do que estabelece o art. 49, I.

Vale observar que o Acordo sob análise também se coaduna com os princípios aplicáveis às relações internacionais no mundo contemporâneo, quais sejam a autodeterminação dos povos, a igualdade entre os Estados, e a reciprocidade nas suas relações, aliás como também prevê o art. 4º da Constituição Federal.

A proposição, além do mais, é juridicamente adequada, não afrontando os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico.

A redação empregada observa os padrões da boa técnica legislativa.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.549 de 2010.

Sala da Comissão, em, 25 de maio de 2010.

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.549/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Genoíno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins, Rodovalho e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Fábio Ramalho, Fernando Coruja, Flávio Dino, João Campos, José Carlos Aleluia, José Genoíno, José Pimentel, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sérgio Barradas Carneiro, Wilson Santiago, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Domingos Dutra, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Roberto Alves, Valtenir Pereira, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
